

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/ 031515  
RECORRENTE: ERICO MICHEL BARROS COSTA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E317001146

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 230 IV do CTB, “CONDUZIR O VEÍCULO SEM QUALQUER UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICACAO”. Meras Arguições. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. Art. 230 IV do CTB, “CONDUZIR O VEÍCULO SEM QUALQUER UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICACAO” lavrada no AIT nº E317001146 em 08/02/2024, na Rodovia BA 099 KM 22, cidade de CAMAÇARI.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular.**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente suscita implicitamente equívoco por parte do Auto de Infração, contudo é possível constatar que o mesmo procedeu segundo o art. 280 do CTB. O Autor afirma que não teve acesso às informações contidas no AIT, porém é possível identificar através do AR ENTREGUE a assinatura do Sr. Carlos Roberto em 23/02/2024. O recorrente ainda alega se tratar de caso de Prescrição, quando na verdade a expedição da NAI, ocorreu dentro do prazo de 30 dias, como preceitua o art. 281, §II. O autor solicita ainda que seja feita a restituição do pagamento da multa, sendo que em consulta ao Sistema de Multas, não foi possível identificar que houve pagamento da mesma, uma vez também que a multa até esse presente julgamento se encontrava suspensa, e, portanto, suas alegações, à vista das contradições, não têm o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou. Em que pese o relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização por eventual equívoco, não se desincumbiu do seu ônus, pelo que o Recorrente não trouxe aos autos prova em contrário, pois que considero as razões apresentadas como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, o que ratifica os termos da autuação

Todos os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

O campo Observação está devidamente preenchido pelo agente estadual informando que “**Caminhonete transportando bicicleta nas partes externas, encobrendo a placa traseira sem a segunda placa traseira**”.

**Art. 280.** Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

**§ 2º** A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não foi contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, o que não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, como a de natureza média que é o caso dos autos, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº E317001146 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E317001146** válido, mantendo-se a responsabilidade de **ERICO MICHEL BARROS COSTA** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de Julho de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI